



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

09

**PROTOCOLADO: DAEE Nº 111/2008**

**INTERESSADO: SÉRGIO ALCIDES ANTUNES**

**ASSUNTO: CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FIM  
DE LICENÇA-PRÊMIO.**

**PARECER CJ/SGP nº 35/2008**

**Ementa: CONTAGEM DE TEMPO. AFASTAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO.**  
Procurador de Autarquia. Afastamento junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ sem prejuízo das vantagens do cargo. Período que não é computado como tempo de serviço para fim de licença-prêmio. Artigos 78, 81, inciso I, e 210, todos da Lei nº 10.261/68. Indeferimento. Desconsideração de eventual período aquisitivo que tenha se iniciado antes do afastamento.

1. Cuida-se do Protocolado nº 111/2008 referente ao Ofício SRH nº 17/2006, do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, dirigido à Sra. Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos referindo-se à reiteração de pedido do Procurador Autárquico SÉRGIO ALCIDES ANTUNES de contagem, para fim de licença-prêmio, do período pelo qual esteve afastado do cargo, “*comissionado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ*”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

2. Segundo a responsável pelo SRH do DAEE, o requerente sustenta, em prol de seu pedido, que o afastamento se deu com prejuízo da remuneração mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, que o artigo 81 não proíbe a contagem do tempo para fim de licença-prêmio, apenas não elenca o benefício dentre aqueles arrolados nos seus incisos, não cabendo ao intérprete restringir a vontade do legislador.

3. Salientando que a Procuradoria Jurídica do órgão manifestou-se no sentido de que o período de afastamento deve ser computado, a responsável pelo SRH solicitou a manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos (fls.01/02).

4. A área técnica da UCRH ressaltou que o posicionamento da unidade é pela recusa da inclusão do tempo de afastamento em pauta para fim de licença-prêmio, já que o artigo 81 da Lei nº 10.261/68 estabelece seu cômputo apenas para adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade (fls.03/05).

5. Aprovada a manifestação pela Sra. Coordenadora da UCRH, com proposta de encaminhamento a esta Consultoria Jurídica (fl. 6, a ser numerada), vieram os autos para exame, por despacho do então Sr. Chefe de Gabinete (fl. 07, a ser numerada).

**É o relatório. Opino.**

6. O benefício da licença-prêmio, previsto no artigo 209 da Lei nº 10.261/68, é adquirido pelo servidor que completar 5 (cinco) anos de *“exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa”*.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

7. O artigo 210 dispõe sobre os afastamentos que não se consideram interrupção do exercício para fim de licença-prêmio:

*“Artigo 210 – Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:*

*I – os afastamentos enumerados no artigo 78 excetuado o previsto no item X; e*

*II – as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.*

8. Da leitura dos XVI incisos do artigo 78, verifica-se que o tempo de afastamento junto a entidades da Administração indireta não é contemplado como uma das hipóteses em que o afastamento não é considerado interrupção do exercício.

9. Por outro lado, o artigo 81 da Lei nº 10.261/68 indica expressamente o fim para o qual são contados os afastamentos que relaciona. Como se verifica de sua redação, o afastamento junto a empresas estatais, nos termos dos artigos 65 e 66 do Estatuto, como no caso ora em exame, é computado para efeito de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade:

*“Artigo 81 – Os tempos adiante enunciados serão contados:*

*I – para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade:*

*a) o de afastamento nos termos dos artigos 65 e 66, junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias;(grifamos)*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

10. Decorre claramente da lei, portanto, tal como já observado pela Unidade Central de Recursos Humanos, a inviabilidade do cômputo do período de afastamento do interessado junto ao Metrô para efeito de licença-prêmio.

11. O argumento do interessado de que a lei não proíbe a contagem do tempo para fim da referida licença não comporta acolhimento. Tampouco se configura hipótese de restrição da vontade do legislador, como equivocadamente alegado.

12. Ao contrário, a vontade do legislador está expressa no artigo 210, combinado com os dezesseis incisos do artigo 78. Não tendo este último previsto as hipóteses de afastamento que, aí sim, vieram a ser tratadas no artigo 81, inciso I, e neste foram regidas no sentido de que são computadas especificamente para efeito de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade, não resta dúvida de que a vontade do legislador foi definir os afastamentos tratados no artigo 81 da Lei nº 10.261/68 como interrupção do exercício para fim de licença-prêmio.

13. O tema já foi objeto de apreciação pela Procuradoria Administrativa, em hipótese de afastamento de servidor para exercício de função comissionada de Assessor de Ministro do STF, cujo parecer nº 133/2006, de 8/6/2006, nas palavras da então Subprocuradora Geral do Estado:

*"(...), lastreado nas disposições dos artigos 78, 209 e 210, incisos I e II, da Lei nº 10.261/68, destacou que o lapso temporal em que a interessada esteve afastada do exercício das funções de seu cargo de Procuradora do Estado, não pode ser considerado como sendo de efetivo exercício para contagem do prazo aquisitivo de licença-prêmio, não tendo preenchido o requisito legal de "05 (cinco) anos de exercício ininterrupto" para amparo de seu pedido".*

O parecer foi aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

14. Há outros precedentes em que o tema já fora tratado na Procuradoria Administrativa, assentando a orientação ora expressada.

Dentre eles, trazemos a lume o Parecer PA nº 125/2005 como suporte para ressaltar que, uma vez interrompida a contagem do tempo de serviço para fim de licença-prêmio no momento em que o ora interessado afastou-se junto ao Metrô, a contagem de novo período aquisitivo só tem início a partir da cessação desse afastamento, desprezando-se eventual tempo de exercício no seu cargo antes de se afastar.

É que o artigo 209 da Lei nº 10.261/68 estabelece como requisito para obtenção do benefício 5 (cinco) anos de **exercício ininterrupto**, que se refere a um mesmo vínculo funcional, nos termos da manifestação do Sr. Procurador Geral do Estado ao aprovar as conclusões do citado Parecer PA nº 125/05.

Por essa razão, se há interrupção do exercício no interior de um mesmo vínculo funcional, não há como aproveitar tempo de serviço anterior à interrupção para efeito de licença-prêmio. Essa situação difere daquela em que o servidor possui tempo de serviço estadual pretérito ao vínculo funcional, que pode ser aproveitado, se ainda não utilizado para esse fim, ainda que haja descontinuidade temporal, nos termos da citada manifestação do Sr. Procurador Geral do Estado.

No caso em exame, o afastamento do interessado se deu no interior do mesmo vínculo funcional, entre 03/02/97 e 31/12/98, ao que consta do Ofício de fls. 01/02.

Caso tenha se iniciado novo período aquisitivo de licença-prêmio antes de 03/02/97, esse período deve ser desprezado, passando a fluir novo período aquisitivo somente no dia seguinte após a cessação do afastamento.



14

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

15. Diante do exposto, propomos o encaminhamento deste Protocolado à Chefia de Gabinete a fim de que seja encaminhado à Unidade Central de Recursos Humanos.

É o parecer, *sub censura*.

CJ/SGP, 31 de março de 2008.

**HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS  
PROCURADORA DO ESTADO**

Aprovo o Parecer CJ/SGP nº 035/2008, que conclui pela impossibilidade de servidor autárquico contar período de afastamento junto ao Metrô - sociedade de economia mista - para fim de licença-prêmio, com esteio na orientação jurídica firmada pela douta Procuradoria Geral do Estado, conforme precedentes citados, salientando que deve ser desprezado eventual tempo de exercício anterior ao afastamento, para fins de aquisição desse direito.

Encaminhem-se os autos à Senhora Chefe de Gabinete.

Consultoria Jurídica, 31 de março de 2008.

**MARIA EMÍLIA PACHECO  
PROCURADORA DO ESTADO CHEFE**